



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

10711-002888/92-26

PROCESSO Nº _____

Sessão de 07 de maio de 1993 3

ACORDÃO Nº 303-27.650

Recurso nº.: 115.340

Recorrente: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO

Recorrido: IRF - Porto - RJ

Isenção - BEFIEX. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre isenção. O inciso II do art. 45 do Dec. 96.760/88, ao tratar de isenção de tributos incidentes na importação de peças de reposição, não contém nenhuma restrição quanto à destinação das mesmas à integração do ativo imobilizado da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 07 de maio de 1993.

João Holanda Costa
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Rosa Marta Magalhães de Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

Severino da Silva Ferreira
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Carlos Barcanias Chiesa. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.340 - ACORDAO N. 303-27.650
 RECORRENTE : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
 RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
 RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra Companhia Florestal Monte Dourado foi lavrado Auto de Infração no seguinte teor, "in verbis":

"A empresa referenciada no anverso, através da Declaração de Importação n. 004566, de 26/03/92, anexa, submete a despacho partes e acessórios de reposição para cilindros prensas de fartos e componentes e peças de reposição para manutenção da torre de absorção de sulfato de oxigênio da planta química da fábrica de celulose, pleiteando a isenção do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Quanto ao I.I. o pleito da interessada encontra amparo legal no artigo 45, inciso I do Decreto 96.760/88 e respectivo Certificado SDI/BEFIEX n. 621/89. Entretanto, em relação ao I.P.I., a legislação da regência Decreto 96.760/88, artigo 45, inciso II, não contempla a mercadoria em despacho com o benefício pleiteado por se tratar de acessórios/componentes/ peças de reposição para máquinas do ativo immobilizado da empresa, razão pela qual o I.P.I. é devido no valor de Cr\$ 4.003.268,31 (quatro milhões, três mil, duzentos e sessenta e oito cruzeiros e trinta e um centavos, nos moldes da legislação vigente".

Notificada, a autuada apresenta razões de impugnação, alegando, em síntese, que:

- é portadora do Certificado SDI/BEFIEX n. 621/89 que autoriza, no seu inciso II, a isenção dos tributos de importação e sobre produtos industrializados, incidentes sobre peças de reposição de acordo ainda com o inciso II do art 45 do Dec. 96.769/88;
- as referidas peças constam das listas dos bens amparados pelo programa aprovado pelo BEFIEX, como no verso da G.I., conforme declaração do chefe da Divisão de Programas BEFIEX;
- no Auto de Infração a agente fiscal que enquadrar peças de reposição no inciso I do Certificado, com apenas a isenção do imposto de importação, o que caracteriza uma distorção da lei, pois o referido inciso só acoberta os bens immobilizado acompanhados de seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, na mesma importação.

Rec.: 115.340
Ac.: 303-27.650

Para melhor instruir o julgamento a Divisão de Tributação solicitou à CTIC do DECEX "cópia da autorização BEFIEIX em poder desse órgão, e todos os demais elementos relativos ao referido programa (como listas de bens por exemplo) que embasaram a emissão das guias em foco".

Em atendimento, a CTIC expede o ofício PT92/14028
CTIC-92/18872,

abaixo transcrito, "in verbis":

"Reportamo-nos aos ofícios SETPJE n.s 014, 015, 016 e 018, de 02/09/92, relativos a importações efetuadas pela Cia. Floretal Monte Dourado, ao amparo das guias 3/91/436-0, 437-9, 019-8, 092-9 e 093/7, com benefícios fiscais previstos no certificado SDI/BEFIEIX n. 621/89.

A propósito do solicitado por V.Sa., encaminhamos cópia do formulário substituído da G.I. 3-91/437/9, do qual consta no verso a autorização da BEFIEIX aproveitada na guai em questão, mediante a aposição de cláusula.

Informamos que a sistemática de clausular a guia em substituição ao formulário visado pela BEFIEIX constituiu-se em praxe até aqui aceita pelas autoridades fazendárias e tem por objetivo evitar o trâmite burocrático desnecessário já que a operação mantém na íntegra as características originais aprovadas pelo referido órgão.

Acrescentamos, por fim, que os demais elementos a que se refere o item "b" dos ofícios em tela não se encontram disponíveis nesta Coordenacão, porquanto o controle dessas importações é exercido exclusivamente pela BEFIEIX".

A autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal com base nos "considerandas" abaixo transcritos:

CONSIDERANDO que se trata da importação de partes e acessórios de reposição par cilindros prensas de fardos e componentes e peças de reposição para manutenção da torre de absorção de sulfato de oxigênio da planta química da fábrica de celulose com solitação de benefício da isenção do I.I. e do I.P.I., em conformidade com o D.L. n. 2433, de 19/05/88, regulamentado pelo Decreto n. 96.760, de 22/09/88, art. 45, inc. II e Certificado BEFIEIX n. 621/89;

CONSIDERANDO que os incisos I e II do art. 45 do Decreto n. 96.760/88 beneficiam as empresas titulares de Programa BEFIEIX com:

"I - isenção ou redução de 90% (noventa por cento) do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais"; (grifos do julgador).

Rec.: 115.340

Ac.: 303-27.650

"II - isenção ou redução de 50% (cinquenta por cento) dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição".

CONSIDERANDO que a empresa em causa obteve, através do Certificado SDI/BEFIEX n. 621/89, itens 1 e 2, o benefício da isenção para os bens de que tratam os mencionados incisos I e II do Decreto n. 96.760/88;

CONSIDERANDO que é claramente definida pelo texto do art. 45 do Decreto n. 96.760/88 a abrangência dos benefícios concedidos através dos seus incisos I e II, uma vez que:

- a) o primeiro contempla, com a isenção do I.I., apenas o material (que relaciona) destinado a integrar o ativo imobilizado (de empresas industriais; e
- b) o segundo premia, com a isenção do I.I. e do I.P.I., somente as matérias-primas, produtos intermediários etc. que vão integrar o produto a ser industrializado e, posteriormente, exportado;

CONSIDERANDO que, confirmando essa distinção, o art. 63 do mesmo Decreto n. 96.760/88, ao fazer menção ao benefício previsto no item I do artigo 45, destaca o fato de serem bens destinados a integrar o ativo imobilizado, enquanto que a menção ao benefício previsto no item II, constante dos artigos 59 e 62 é ligada ao valor dos bens a serem exportados (texto às fls. 40);

CONSIDERANDO que é indiscutível que as peças em causa foram importadas com o objetivo de integração ao Ativo Imobilizado da empresa, pois conforme o declarado pelo próprio importador no quadro 06 do Anexo III da D.I. n. 004566/92 (fls. 07 e 09), trata-se de material de reposição para cilindros prensas e para manutenção da torre de absorção;

CONSIDERANDO, portanto, ser incabível a isenção do I.P.I. pleiteada em face do inciso I, do artigo 45 do Decreto n. 96.760/88, uma vez que se interpreta literalmente a legislação tributária que dispona sobre a outorga de isenção (Lei 5172/66, art. 111, II);

CONSIDERANDO, ainda, sob outro aspecto, que não seria lógico que, como argumenta a interessada, uma determinada peça (para integrar o ativo imobilizado), ao ser importada juntamente com a máquina a que pertence, tivesse apenas a isenção do I.I. e ao ser importada isoladamente fosse premiada com o benefício da isenção do I.I. e do I.P.I.;

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Colegiado, reiterando as razões de fase impugnatória, reafirmando, que:

DAS RAZOES DA RECORRENTE

01 - DO PROCEDIMENTO DA RECORRENTE AO AMparo DO BEFIEIX

- 1.1 - A importação das peças em referência teve seu tratamento tributário atrelado ao reconhecimento do benefício da isenção do I.P.I., nos termos do inciso II do art. 45 do Decreto n.96.760/88, mediante lista de produtos previamente aprovada e conforme o CERTIFICADO SDI/BEFIEIX/N. 621/89;
- 1.2 - A Guia de Importação que deu suporte à operação, foi devidamente visada em seu verso, mediante carimbo/declaração reconhecendo o direito à isenção do I.I. e do I.P.I., com fundamento no inciso II do art. do Decreto n. 96.760/88, aos produtos nela indicados. Tal Declaração foi firmada pelo Chefe da Divisão de Programas BEFIEIX;
- 1.3 - Inequivocadamente, todos os procedimentos legais cabíveis e necessários ao cumprimento dos requisitos essenciais para o gozo do benefício fiscal da isenção do I.P.I., foram preenchidos pela Recorrente.
- 1.4 - O reconhecimento do direito da Recorrente à isenção do I.P.I. relativa à importação das peças mediante sua Inclusão na lista aprovada e a aposição do carimbo/declaração no verso da Guia de Importação, pelo BEFIEIX, configurou, inegavelmente, o exercício de competência a si atribuída por norma legal;
- 1.5 - A Recorrente que teve seu direito específico e cristalinamente reconhecido por órgão legalmente competente para tal, somente ficaria sujeita à exigência de tributos e penalidades, nas hipóteses previstas em lei referentes ao descumprimento de qualquer obrigação assumida perante o Programa BEFIEIX;
- 1.6 - O reconhecimento formal antecipado do direito à isenção do I.P.I. especificamente em importação cuja Guia foi expressamente visada pelo órgão legalmente competente para tal, configura direito líquido e certo da Requerente, condicionado ao cumprimento de obrigações assumidas mediante TERMO DE COMPROMISSO;